



**1ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Antonio Robles**

---

Processo: 7089283-54.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 05/04/2024 10:01:33

Data julgamento: 01/08/2024

Polo Ativo: -----

Advogados do(a) APELANTE: CELSO MATHEUS BONAMIGO DE OLIVEIRA - RO12653-A,  
JOHNATHAN DE JESUS RODRIGUES PINTO - RO12165-A

Polo Passivo: -----

---

**RELATÓRIO**

Recurso de apelação interposto por ----- (autor).

Ação: de rescisão contratual cumulada com busca e apreensão de veículo, em decorrência do inadimplemento contratual da empresa requerida.

Sentença (id. 23486571): julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato de construção de galpão firmado entre as partes e condenou a empresa-requerida a devolver ao autor o veículo Ford Ranger Placa OHM-5410 e ao pagamento das multas sobre ele incidentes enquanto esteve em sua posse, que perfazem o montante de R\$ 312,36. Julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, uma



vez que o inadimplemento contratual não enseja automática condenação por danos morais.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Razões recursais (id. 23486576): pedem a reforma parcial da sentença, a fim de que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos morais pelos imensos prejuízos suportados e os transtornos sofridos em decorrência do descumprimento contratual pelo apelante. Apontam ser cabível a condenação da apelada por danos morais, uma vez que ela abandonou a obra, vendeu o veículo a terceiros, o que gerou algumas multas de trânsito em nome da parte-apelante, situações que ultrapassam a barreira do mero dissabor do cotidiano.

Requerem que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados sobre o valor da causa, por ser irrisório o valor da condenação (R\$312,36). Defendem que a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência deve ser fixado em um parâmetro justo e que remunere dignamente o trabalho do causídico.

Sem contrarrazões.



VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Foi demonstrado nos autos que a empresa-apelada não cumpriu com sua obrigação contratual de construir um galpão no prazo de 45 dias, mesmo tendo recebido o pagamento pelo serviço, motivo que ensejou o pedido de rescisão do contrato.

Conforme externado pela juíza sentenciante, “o inadimplemento do contrato por uma das partes dá à outra o direito de resolvê-lo. O desfazimento do negócio jurídico de compra e venda, celebrado para construção do galpão, motiva o retorno das partes ao estado anterior e à restituição do valor pago pelo contratante, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa”.

Acerca do dano moral, muito embora o mero inadimplemento contratual não gere, a princípio, danos morais indenizáveis, no caso concreto, considerando que a obra não foi concluída, e o apelado vendeu o carro do apelante para terceiros, o que gerou a cobranças de multas de trânsito em nome do apelante e que, mesmo diante do pedido administrativo de rescisão, a situação não foi resolvida, tem-se que a frustração vivenciada pelo apelante extrapola as barreiras do mero dissabor e impõe-se o dever de indenizar.

Além disso, houve a quebra dos deveres da lealdade, boa-fé e colaboração, bem como o desrespeito ao princípio da função social do contrato, decorrentes do descaso, o que configura abuso de direito e deve ser repudiado.



Deve, portanto, ser reformada a sentença, a fim de condenar a empresa-apelada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$8.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte-autora.

Quanto aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a condenação da apelada por danos morais, mantém-se a fixação dos honorários com base no valor da condenação.

Ante o exposto, o voto é pelo parcial provimento do apelo para condenar a empresa-apelada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$8.000,00, já atualizado.

Majoram-se os honorários sucumbenciais para 15% do valor da condenação em favor dos patronos da parte-apelante.

## DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Peço vênia ao relator para divergir. Explico. Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- contra a sentença proferida pelo juiz da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de rescisão contratual c/c busca e apreensão e indenização por dano moral ajuizada em desfavor de -----, que julgou parcialmente procedentes os seus pedidos, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no art.487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado pela parte autora na inicial, para:

- a) DECLARAR rescindido o contrato de construção de galpão firmado entre as partes (ID 85509222);



b) CONDENAR a requerida a devolver ao autor o veículo Ford Ranger Placa OHM-5410 e de pagamento das multas sobre ele incidentes enquanto estiver em posse do requerido, que perfazem no momento a quantia de R\$ 312,36 (trezentos e doze reais e trinta e seis centavos).

Inconformado, o apelante afirma que sofreu intenso transtorno e viu-se extremamente abalado pelo descumprimento contratual da apelada.

Sustenta, ainda, que é plenamente possível a condenação da empresa-apelada por danos morais, uma vez que ela abandonou a obra e vendeu o veículo dado como parte do negócio, o que ocasionou multas de trânsito em seu nome, situações que entende ultrapassarem a barreira do mero dissabor cotidiano, pois se viu angustiado e psicologicamente abalado ao ter seu veículo vendido antes do adimplemento contratual.

Por derradeiro, argumentou que a fixação dos honorários de advogados se deu em valor irrisório e pleiteia sua majoração para 15% sobre o valor da causa.

O eminente relator, em seu voto, argumentou que o dano moral foi configurado, tendo em vista que a obra não foi concluída e o apelado vendeu o carro do apelante para terceiros, o que gerou a cobrança de multas de trânsito em seu nome. Assim, entendeu que a frustração por ele vivenciada extrapola as barreiras do mero dissabor e impõe o dever de indenizar.

Nesse sentido, deu parcial provimento ao apelo para condenar a empresa-apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00.

Pois bem. Em que pese esse fundamento, entendo, *data venia*, que tal condenação não merece prosperar. Explico. O caso em análise gira em torno de uma relação contratual, cujo objeto era a construção de um galpão metálico, e o apelado deixou de cumprir com a sua parte, o que ensejou a rescisão do instrumento, devolução do veículo entregue como parte do pagamento e, conseqüentemente, o restabelecimento do *status quo ante*.

Embora essas situações possam causar problemas no cotidiano, geralmente não são capazes de ocasionar danos à personalidade. Elas são, mesmo que indesejáveis, conseqüências normais dos desentendimentos e descumprimentos que ocorrem no convívio em sociedade.

O dano moral não deriva de frustrações e dissabores comuns do cotidiano. Os direitos da personalidade não são violados por ações que fazem parte das situações ordinárias da vida social e comercial, as quais todos estão sujeitos a enfrentar.

Inclusive, o entendimento do STJ, em casos de inadimplementos contratuais, é no sentido de que só é cabível indenização a título de dano moral se forem configuradas circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem significativa e anormal violação a direito da personalidade.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver conseqüências fáticas capazes de ensejar o dano moral. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1932682 RJ 2021/0109604-9, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julg. 21/3/2022, pub. DJe 24/3/2022.)



Dessa feita, considerando não ter verificado, da análise dos autos, demonstração de algum abalo imaterial que possa ter violado os direitos da personalidade e da dignidade humana, entendendo ser acertada a decisão do juiz *a quo*, de modo que concluo ser o caso de desprovimento do pleito recursal indenizatório.

Por outro lado, o arbitramento dos honorários merece ajustamento. Isso porque o art. 85, §2º, do CPC estabelece que a fixação dos honorários será sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O juiz de origem estabeleceu os honorários em 10% do valor da condenação. Da análise da sentença, a primeiros olhos, verifica-se que os honorários foram calculados com base tão somente no valor das multas lançadas em nome do apelante.

Assim, entendo ser prudente que o arbitramento corresponda ao proveito econômico obtido, consistente no valor do veículo que, segundo o contrato firmado entre as partes, corresponde a R\$45.000,00, somado, ainda, ao valor das multas.

Diante do exposto, pedindo vênias ao eminente relator, dirirjo para votar pelo parcial provimento do apelo, para que os honorários sejam fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico (valor do veículo + multas). Mantenho inalterados os demais fundamentos da sentença combatida.

É como voto.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA

Neste caso concreto, apesar do voto do desembargador José Robles, compreendi como o desembargador Sansão Saldanha. Existe uma situação excepcional, pois, como foi bem demonstrado por ele, além de a empresa-apelada não ter concluído a obra contratada, que ocasionou a quebra (resolução) do contrato, ainda procedeu à alienação do veículo recebido como parte do pagamento para terceiros, o que gerou cobrança de multa de trânsito em nome do apelante.

A situação só foi resolvida com a propositura da ação. Eu entendo que, neste caso específico, a frustração vivenciada pelo apelante vai além daquilo que nós chamamos de mero dissabor. Assim, a conclusão a que o desembargador Sansão chegou, a meu ver, é a mais adequada. Por isso, então, pedindo a vênias a Vossa Excelência, acompanho o voto do relator em todos os termos, inclusive com relação aos honorários e ao valor da indenização por dano moral.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO (ART. 942 DO CPC): 30/7/2024

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Voto com a divergência.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI



Com a vênia da relatoria, acompanho a divergência.

## EMENTA

*Apelação cível. Rescisão contratual. Inadimplemento. Dano moral. Configuração. Ausência.*

Em regra, o mero descumprimento contratual não constitui dano imaterial passível de indenização e deve haver consequências concretas que possam gerar dano moral.

Segundo o art. 85, §2º, do CPC, a fixação dos honorários deve ser baseada no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, se não for possível mensurá-lo, no valor atualizado da causa.

Recurso a que se dá provimento parcial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **1ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO DIVERGENTE DO DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES.

Porto Velho, 30 de Julho de 2024

Relator Des. JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

